



RELATÓRIO DE ANÁLISE DEFESA DE CONTAS DE GOVERNO

PROCESSO Nº	: 167479/2018
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira
CNPJ	: 24.772.113/0001-73
ASSUNTO	: Contas Anuais de Governo Municipal
ORDENADORES DE DESPEAS	: Reinaldo Fonseca Diniz Luzia Nunes Brandão
RELATOR	: Conselheiro Interino João Batista Camargo
EQUIPE TÉCNICA	: Mário Ney Martins de Oliveira



Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR	3
2.1 Defesa Apresentada	4
2.2. Análise da defesa apresentada	5
3. CONCLUSÃO	10



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Aportaram nesta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo nº 167479/2018, referentes as Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira. O ex-prefeito Sr. Reinaldo Fonseca Diniz e a atual prefeita, senhora Luzia Nunes Brandão, foram citados a se manifestar a respeito de irregularidade cometida pelo não envio a este Tribunal de Contas da prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2018, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 1/2019. Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. IRREGULARIDADE APONTADA NO RELATÓRIO PRELIMINAR

Responsáveis:

Reynaldo Fonseca Diniz, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 17/06/2018

Luzia Nunes Brandão, Ordenadora de Despesas, período 18/06/2018 a 31/12/2018

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1) Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.



2.1 Defesa Apresentada

A defesa foi apresentada em conjunto pelos dois responsáveis, Sr. **Reynaldo Fonseca Diniz** e Sra. **Luzia Nunes Brandão** que ao final firmaram a peça defensiva.

A Defesa relata a problemática envolvendo o envio das informações do Aplic, informando que não foi possível enviar as cargas do ano de 2017 por conta de erro na carga de dezembro de 2016, na tabela de restos a pagar. Relata ainda que para resolver esse problema foi solicitado, por meio do Ofício 115/2018 PMRC, a reabertura do Aplic desse mês para corrigir o problema, mas que o pedido foi negado pelo Tribunal de Contas, com o argumento de que as contas de 2016 já haviam sido analisadas.

Alega que diante da negativa, a prefeitura solicitou a flexibilização da regra do Aplic para que pudesse enviar a carga inicial de 2017 e que após orientação da Secretaria de Gerenciamento de Sistema Técnicos do TCE-MT foi acordada a forma de regularização e iniciado os esforços para o envio de todos os informes do ano de 2017. Contudo, os trabalhos foram paralisados devido ao afastamento do prefeito Sr. Reynaldo e do seu vice pelo TRE-MT, tendo assumido seu lugar a presidente da câmara na época, a hoje prefeita Sra. Luzia Brandão.

Alega que a prefeita retomou os trabalhos e conseguiu enviar as cargas do ano de 2017 até o mês de novembro e que a de dezembro está em fase de finalização e que na sequência será iniciado o envio das cargas de 2018. Diante da problemática narrada as partes manifestantes requerem a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade no sentido de desconsiderar a irregularidade apontada, transformando-a em recomendações à gestão.

A Defesa recorre à Resolução Normativa 01/2019, em especial ao artigo 4º, § 3º, inciso III, alegando que, de acordo com o permissivo dessa norma, é possível o encaminhamento dos documentos até a manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo.

Alega na sequência que estando a carga de dezembro de 2017, em fase de finalização e que somente após será possível dar início ao envio das de 2018, solicita um prazo de 90 dias para regularização do envio de todas as informações, inclusive a



prestação de contas do exercício de 2018.

Em segundo momento, a Defesa alegar ser de conhecimento do TCE-MT a instabilidade do sistema Aplic e os diversos erros que ocorrem no momento do envio. Alega também, que pela complexidade do sistema é muito difícil encontrar pessoal capacitado para realizar o envio das informações.

Solicita com base nessas dificuldades, para que não seja emitido Parecer Prévio Contrário, caso não seja possível o envio das informações via Aplic, até a emissão do Relatório Conclusivo, que seja autorizado o protocolo através de meio físico. Alega conhecer a regra de prestação de contas exclusivamente por meio eletrônico, mas que por se tratar de uma situação de extrema necessidade caberia flexibilização dessa regra.

Nos pedidos, Requer que a presente defesa seja recebida, que seja considerada toda a problemática do município em relação ao envio das informações, para que a irregularidade seja transformada em recomendação; que seja aberto prazo de 90 dias, para a prestação de contas completa; e, caso não seja possível o envio nos prazo de 90 dias, que seja autorizado o protocolo da prestação de contas do exercício de 2018, por meio físico.

2.2. Análise da defesa apresentada

Os problemas alegados pela Defesa, para não enviar as cargas mensais do Aplic e conseqüentemente a prestação de contas de governo, são os mesmos alegados quando da defesa apresentada em relação as contas anuais do exercício de 2017, que teve Parecer Contrário deste Tribunal. Na ocasião foi alegado o problema com os restos a pagar, ocorridas quando do envio das informações do mês de dezembro de 2016, o pedido de reabertura e a negativa o TCE-MT.

Em um retrospecto histórico, registra-se que o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz foi eleito vice-prefeito em 2012, tomou posse em janeiro de 2013 e logo na sequência, em 1º de abril de 2013, assumiu a prefeitura, em virtude de falecimento da prefeita eleita com ele na chapa. Conforme consta no sistema Aplic, nos dois anos seguintes as contas dos anos de 2013 e 2014 foram prestadas normalmente apesar de pequenos atrasos



nas cargas mensais. Contudo, a partir do exercício de 2015 os atrasos começaram a ser mais frequentes e maiores sendo que apesar de todas as cargas mensais terem sido enviadas, a prestação de contas de governo não foi feita, fato que se repetiu em relação ao exercício de 2016.

Com relação ao exercício de 2017, nenhuma informação foi enviada durante a gestão do Sr. Reynaldo, apesar dele ter ficado na gestão até o dia 17 de junho de 2018, quando foi afastado do cargo, juntamente com o vice, em virtude da Decisão do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, ACÓRDÃO Nº 26475, PROCESSO Nº 269-06.2016.6.11.0053- CLASSE- RE”.

Quando a atual prefeita, Sra. Luzia Nunes Brandão, assumiu interinamente a prefeitura, em 18 de junho de 2018, nenhuma carga do Aplic referente o exercício de 2017 havia sido enviado. Posteriormente ela foi eleita em eleição suplementar e permanece à frente da gestão. Apesar de ter assumido a gestão em 18/06/2018, a regularização do envio das informações, só começaram em fevereiro de 2019, sendo a última informação enviada no dia 24 de abril de 2019, referente a carga do mês de novembro de 2017.

A Defesa solicita um prazo adicional de 90 dias para terminar de enviar todas as informações restantes, inclusive a prestação de contas de governo. Contudo nem ela própria acredita que irá conseguir fazê-lo, uma vez que na sequência pede que em não conseguindo enviar, que o Tribunal de Contas aceite a prestação de contas por meio físico.

A Defesa recorre à Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2019, afirmando ser possível o encaminhamento dos documentos até a manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo. Nesse ponto ela está correta. Se ela tivesse enviado todas as cargas mensais de janeiro a dezembro de 2018, mais a prestação de contas de governo, este Relatório Conclusivo não teria sido elaborado e sim um outro relatório completo sobre as contas do município referentes ao exercício de 2018. Na ausência das informações o Relatório Conclusivo segue seu trâmite normal.

O que se depreende de tudo que foi dito é que na gestão do Senhor Reynaldo Fonseca Diniz, que ficou à frente da prefeitura de 01/04/2013 a 17/06/2018, ou seja, por mais de 5 anos, o envio das informações ao Tribunal de Contas foi



negligenciado, tendo culminado com ausência total de informações ao TCE-MT, referente a todo o exercício de 2017 e parte de 2018 que deveriam estar em dia, na data do seu afastamento.

Quanto a Senhora Luzia Nunes Brandão, ela assumiu a prefeitura em 18 de junho de 2018 com todas as ausências de informações ao TCE-MT, deixadas pelo antecessor. Contudo, já se passaram quase um ano desde o início da sua gestão e até o momento não conseguiu colocar em dia a obrigação de enviar mensalmente as informações pelo sistema Aplic. Ainda que se tenha pedido a dilatação de prazo por 90 dias, entende-se não ser possível essa concessão de prazo individual, sob pena de abrir precedentes para que outras solicitações dessa natureza sejam feitas ao Tribunal de Conta.

Quanto ao envio da prestação de contas por meio físico, o próprio Defendente afirma conhecer a norma que exige que as prestações de contas sejam feitas exclusivamente por meio do sistema Aplic, ainda assim, quer o Tribunal de Contas contrarie a própria norma, que vem sendo cumprida pela maioria absoluta dos municípios.

O dever de prestar contas não pode ser encarado como mera formalidade, pois é por meio da prestação de contas que a sociedade pode conhecer os destinos dos recursos públicos colocados por ela sob a responsabilidade do gestor. Do mesmo modo, somente pelo envio correto das informações ao Tribunal de Contas, se poderá ter a confirmação dessa correta destinação dos recursos.

Sobre esse tema, o Conselheiro Moisés Maciel ao proferir voto no processo nº 8966/2015 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Vale do São Domingos, assim se expressou:

Desta forma, prestar contas não é uma opção do gestor, e sim uma obrigação legal, com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública. Neste contexto, a ausência da prestação das contas pode acarretar diversas consequências jurídicas negativas, tais como: a intervenção no Município; a caracterização de crime de responsabilidade, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva e do afastamento do cargo durante a instrução



criminal, e a imposição de pena de detenção de três meses a três anos; além da perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular; entre outras.

...

É cediço que o não envio das informações necessárias e aptas a subsidiar a análise pormenorizada, por parte das equipes de auditoria deste Tribunal, atenta contra o Estado Democrático de Direito e fere preceitos e comandos contidos na ordem constitucional vigente.

Esclareço que a prestação de contas não se limita à aferição da correta aplicação do dinheiro público, mas abrange, também, todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder, abrangendo tanto atos de natureza material, quanto de natureza formal.

...

Ademais, é certo concluir que não se pode emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito das Contas Anuais, uma vez que não é possível mensurar os índices e o cumprimento dos limites e constitucionais, nem tampouco, medir os atos de governo de um exercício amparando-se em informações parciais, relativas a alguns meses do exercício, motivos pelos quais deixo de acompanhar o parecer ministerial quanto à emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas.

Entendo que a alternativa que melhor se adéqua a esse tipo de situação, que é **a emissão de Parecer Negativo** sobre essas contas, nos termos do Art. 29, caput da Lei Complementar 269/2007, visto que em razão da ausência da prestação integral das contas é impossível afirmar se houve ou não o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos com pessoal do Executivo, bem como a apuração dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, imprescindíveis para a emissão do parecer prévio, o que só será possível a partir da instauração da Tomada de Contas nos termos do art. 155, do RITCE/MT.

Fica claro nesse voto o intento deste Tribunal, de coibir a prática corriqueira



de alguns municípios, de não enviarem as prestações de contas ou de enviá-las de acordo com sua conveniência.

No caso em análise fica nítido que os atrasos foram causados pela omissão dos gestores, principalmente do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, que ficou por mais de 5 anos à frente da gestão, mas também da Sra. Luzia Nunes Brandão, que ao assumir a prefeitura demorou para agir no sentido de corrigir a situação deixada pelo seu antecessor.

Desse modo, não há como acatar os argumentos apresentados pela Defesa, nem os pedidos onde se requer que a irregularidade seja transformada em recomendação; que seja aberto prazo de 90 dias, para a prestação de contas completa; e, caso não seja possível o envio nos prazo de 90 dias, que seja autorizado o protocolo da prestação de contas do exercício de 2018, por meio físico.

Pelo exposto, fica mantida a irregularidade pela não prestação de contas de governo, referente ao exercício de 2018, da prefeitura municipal de Ribeirão Cascalheira.



3. CONCLUSÃO

Analisando os argumentos apresentados pela Defesa, fica nítida a pouca importância dada pelos gestores à sua obrigação legal de prestar contas a este Tribunal, enquanto mandatários maior da administração municipal.

Assim, opina-se pela emissão Parecer Prévio Contrário a Aprovação sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, exercício de 2018 e conclui-se pela instauração de processo de levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais que devem ser observados pelo Município, nos termos do art. 31, da Constituição da República, do art. 210, da Constituição Estadual, dos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), dos art. 155 e 176, §3º, do Regimento Interno do TCE/MT, do art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008 e do art. 4º, §3º, IV, §7º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 01/2019.

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada referentes as Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 do Município de Ribeirão Cascalheira.

Em Cuiabá, 07 de junho de 2019.

MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Auditor Público Externo